



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18043.720186/2012-28
RESOLUÇÃO	2001-000.200 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERESINHA DA SILVA QUINETE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) certifique o real valor do IRRF recolhido, em 14/05/2012, ao teor do comprovante de pagamento acostado aos autos (fls. 111), bem como (ii) informe se a contribuinte promoveu a compensação do aludido IRRF no ajuste anual de 2012 (DIRPF/2013), ano-calendário em que realizado o efetivo recolhimento aos cofres públicos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/96):

Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05/08, relativa ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 28.660,83, multa de mora no valor de R\$ 5.732,16 e juros de mora de R\$ 3.164,15.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 39.418,93 (falta de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte)**.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 06/08, do presente processo.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 20/04/2012, fl. 17, a contribuinte apresentou impugnação em 21/05/2012, fl. 02, alegando em síntese que, o valor de IRRF glosado pela fiscalização corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/13.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado a retenção/recolhimento.

Cientificada da decisão, em 23/04/2014 (fls. 101/102), a contribuinte, em 29/04/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 103), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos suporte probatório comprovando o pagamento em 14/05/2012, do IRRF, por determinação judicial, ao teor do recibo de depósito emitido pelo Banco do Brasil, proveniente do processo nº 0045100-90.2002.5.15.0122, que tramitou na Vara do Trabalho de Sumaré/SP.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 104/112.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 116), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, decorrente de processo trabalhista, no valor de R\$ 39.418,93, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2011.

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 95/96):

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento alegando em síntese que, o valor de IRRF glosado pela fiscalização corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte juntou à peça de defesa os documentos de folhas 11/12.

Contudo em análise aos referidos documentos, observa-se que não são suficientes para comprovar a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda no ano de 2010, glosado pela fiscalização.

Observa-se, também, que o Ofício nº 418/2012 da Vara do Trabalho de Sumaré para o Banco do Brasil para efetuar o recolhimento do IR no valor de R\$ 26.550,88, datado de 05/05/2012, fl. 12.

Contudo, não consta nos autos a guia de recolhimento do imposto de renda ou o Alvará Judicial informando o valor a ser recolhido de IRRF.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pela contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não restou comprovado o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 39.418,93, glosado pela fiscalização, ano-calendário 2010.

Do cotejo da prova documental carreada, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário de 2010, sendo certo que o suporte documental acostado é contundente em demonstrar que o IRRF retido no processo nº 0045100-90.2002.5.15.0122, que tramitou na Vara do Trabalho de Sumaré/SP, embora compensado no ano-calendário de 2010, foi evidentemente recolhido somente no ano-calendário de 2012, cujo comprovante que instrui a peça recursal está parcialmente ilegível (fls. 111).

Portanto, torna-se imperioso saber **tanto o efetivo valor do IRRF recolhido no ano-calendário de 2012 (fls. 111) e, se de fato, houve o seu regular aproveitamento no exercício em que efetivamente transferido aos cofres públicos**, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que a

discussão suscitada no presente feito trata da possibilidade de compensação no ano-calendário de 2010, do aludido IRRF decorrente de demanda trabalhista.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **(i) certifique** o real valor do IRRF recolhido, em 14/05/2012, ao teor do comprovante de pagamento acostado aos autos (fls. 111), bem como **(ii) informe** se a contribuinte promoveu a compensação do aludido IRRF no ajuste anual de 2012 (DIRPF/2013), ano-calendário em que realizado o efetivo recolhimento aos cofres públicos.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto